



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.137394/2020-79
Processo JUCESP nº 995.028/19-9
Recorrente: BIP Telecomunicações S.A. (anterior Intelco S.A).
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

- I. Pedido de manutenção de arquivamentos. Ausência de comprovação do equívoco relatado, bem como do arquivamento de ata de retificação.**
- II. A Administração Pública pode, ex-officio, anular seus atos quando evidenciada infração à lei - Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.**
- III. Recurso não provido.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade BIP Telecomunicações S.A, atual denominação da sociedade Intelco S.A., contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que manteve o cancelamento dos arquivamentos "266.304/05-9, 266.305/05-2, 300.789/05-1; 119.613/07-4 e 319.165/10-3 constantes da ficha cadastral, por entender que houve indício de má-fé por parte da ora recorrente."

2. O presente processo teve origem a partir de Revisão Administrativa (fls. 130 a 134 c/c fls. 222 a 225 - fls. 10913266), onde foi determinado o cancelamento dos arquivamentos sob análise, uma vez que a sociedade Engetel do Brasil Ltda. teve suas atividades encerradas na data de 31 de dezembro de 1999. Vejamos trecho da Revisão *ex officio* proposta pela Procuradoria da JUCESP (fls. 130 a 134 - 10913266):

1.1 Consta que os arquivamentos 266.304/05-9, 266.305/05-2, 119.613/07-4 e 319.165/10-3, promovidos na ficha cadastral da sociedade Intelco S/A, todos eles Atas de Assembleias Gerais, realizadas nas datas de 01/10/2002, 01/05/2005, 01/11/2006 e 01/02/2008, contém, em seu fecho, a seguinte informação:

"Nada mais havendo a ser tratado e como ninguém mais desejava fazer uso da palavra, foi encerrada a reunião, com a lavratura da presente ata, assinando o livro de presença dos acionistas Engetel do Brasil Ltda, CNPJ 00.963.831/0001-69, neste ato representado por seu sócio gerente Sr. [ora Walmir Groce Lopes, ora Antonio Marcos Contreiras de La Vega, ora Atilio Giovanni Carandina, ora combinações desses nomes], acima qualificados, que lida e achada conforme foi aprovada e assinada" - destaquei.

1.2 Ocorre que a sociedade Engetel do Brasil Ltda. se encontra extinta desde 31/12/1999, conforme distrato social arquivado na Jucerja - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob número 00001564603, deferido em 09/11/2005.

(...)

2.3 O art. 36 da Lei 8.934/94 preceitua que os documentos referidos em seu art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura a cuja data retroagirão aos efeitos do arquivamento; fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Assim, a dissolução da sociedade em questão operaria efeitos a partir de 09/11/2005, para efeitos de registro (ou seja, perante terceiros).

Ocorre, porém que a formação de quórum para a realização de Assembleias Gerais é questão que ultrapassa a esfera registral e atinge a própria essência do ato.

3. Considerando o relatado pela Procuradoria e as demais informações constantes dos autos, o Presidente da JUCESP decidiu (fls. 342 a 345 - 10913266):

(...)

7. Como se verifica da Certidão de Inteiro Teor às fls. 33/38 do autos, a sociedade ENGETEL DO BRASIL LTDA. registrou seu distrato social perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro em 09/11/2005, declarando no bojo do referido instrumento que suas atividades se encerraram em 31/12/1999.

(...)

12. Diante das razões fáticas e de direito acima explanadas, **DETERMINO** o cancelamento dos arquivamentos 266.304/05-9, 266.305/05-2, 300.789/05-1 119.613/07-4 e 319.165/10-3, da sociedade INTELCO S/A (NIRE 35300011775).

4. Por sua vez, foi interposto Recurso ao Plenário contra a decisão do Presidente da JUCESP que determinou o cancelamento de arquivamentos da sociedade, pois, de acordo com a recorrente *"já foi providenciada a correção dos arquivamentos dos quais se determinou o cancelamento através do Protocolo para registro de Ata de Assembleia Geral Extraordinária de número 0.264.243/17-1 de 15/03/2017, onde se deliberou pela RETIFICAÇÃO DO TEOR DAS ATAS DE ASSEMBLEIA realizadas em: 01/10/2002; 01/05/2005; 01/11/2006; e 01/02/2008, as quais estão relacionadas com os arquivamentos dos quais se determinou o cancelamento"* (fls. 3 a 5 - 9118607).

5. Após notificação dos interessados acerca o recurso, o Sr. Oswaldo Ruiz Filho apresentou contrarrazões, às fls. 38 a 49, e requereu a manutenção do cancelamento dos arquivamentos (9118607).

6. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP, por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 95/2018 (fls. 80 a 82 - 9118607) solicitou:

a) notifique-se a recorrente, a fim de se manifestarem acerca do teor das contrarrazões; no prazo de 10 dias;

b) ante consistente dúvida quanto à autenticidade de assinatura, notifique-se a recorrente e o signatário da peça de fls. 01/02 para apresentar novo exemplar, com firma reconhecida, do instrumento de procuração juntado a fl. 14, no mesmo prazo de 10 dias;

c) seja colhida manifestação da área técnica acerca da alegação de correção dos arquivamentos cancelados através do protocolo de registro de ata de AGE 0.264 243/17-1, de 15/03/2017.

7. Dessa forma, dentro do prazo estabelecido pela Procuradoria da JUCESP, foi apresentada manifestação às contrarrazões, bem como a procuração (fls. 98 a 102 - 9118607)

8. Por sua vez, a área técnica da Junta Comercial do Estado de São Paulo expôs (fls. 164 e 165 - 9118607):

(...)

5. Nesse diapasão, vale destacar que foi exarada exigência no bojo do protocolado 0.264.243/17-1, e, por conseguinte, diferentemente do quanto alegado pela ora recorrente, não retificou o teor das referidas atas; em seguida foi enviado ao Protocolo de Saída (PS2) e não houve posterior retirada para atendimento da exigência, ensejando no envio para a Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso (CADA) para destruição do referido protocolado, conforme demonstrado no trâmite sistêmico acostado à fl 132.

6. Face ao exposto, encaminha-se aos autos à d. Procuradoria para análise e manifestação. (Grifamos)

9. Diante das informações prestadas, a Procuradoria emitiu o Parecer CJ/JUCESP nº 988/2018, onde relatou que:

(...)

5. As alegações recursais não foram objeto de prova por parte da recorrente.

6. Ao contrário. A área técnica da Jucesp aponta que não somente os fatos não correspondem ao que alegou a recorrente, como também falta esta com a verdade ao afirmar ter regularizado situação que não regularizou.

7. Assim, entendo que decisão a recorrida não merece reforma, recomendando seja negado provimento ao recurso ora interposto perante o Plenário.

(...)

10. Designados o Vogal Relator e Revisor, os mesmos votaram pelo não provimento do recurso, tendo em vista entender que "*a recorrente falta com a verdade ao afirmar que regularizou a situação*", acompanhando o Parecer CJ/JUCESP 988/2018 (fls. 170 e 171 - 9118607).

11. Submetido à decisão do Colegiado de Vogais da JUCESP, em sessão ordinária de 15 de maio de 2019, foi deliberado pelo não provimento do recurso nos termos do voto do i. Vogal Relator e do i. Vogal Revisor em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria (fls. 245 - 9118607).

12. Contra essa decisão, a sociedade BIP Telecomunicações S.A. (anterior Intelco S.A.) interpôs o presente recurso, e nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, alegou que:

(...)

Ademais, Excelências, **foi providenciada a correção dos arquivamentos dos quais se determinou o cancelamento através da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 15/03/2017, onde se deliberou pela RETIFICAÇÃO DO TEOR DAS ATAS DE ASSEMBLEIA realizadas em: 01/10/2002; 01/05/2005; 01/11/2006; e 01/02/2008, as quais estão relacionadas com os arquivamentos dos quais se determinou o cancelamento, cujo protocolo número 0.264.243 sequer foi recebido por aludido órgão como se pode verificar do teor da Certidão de Breve Relato ora acostada aos autos.**

Assim, diante da RETIFICAÇÃO DO TEOR DAS ATAS DE ASSEMBLEIAS que ensejaram os arquivamentos dos quais se determinou o cancelamento, **fica claro e evidente que a empresa Engetel do Brasil Ltda. NÃO participou das referidas Assembleias, sendo certo que apenas houve um equívoco na confecção das**

Atas, ao se levar em conta uma Ata anterior, sem fosse procedida a retirada do último parágrafo.

Ora, como já dito anteriormente NÃO há nos documentos já costados aos autos, os quais foram fornecidos por este órgão, NENHUMA lista de presença que justifique ou comprove cabalmente a participação de aludida empresa nas assembleias em comento. Mas não é só, também NÃO há em NENHUM dos documentos a assinatura do Sr. Walmir Croce como representante da mesma.

Consoante o ora comprovado, claro está que não houve má-fé da ora petionária na elaboração de referidas Atas, mas tão somente um equívoco em sua confecção, quando não se ateu ao fato de que deveria ter sido retirado o último parágrafo das mesmas, tanto isso é verdade que da simples leitura se pode notar a igualdade de sua redação.

(...) (Grifamos)

13. Ao final requereu o provimento do recurso, pois já foi procedida a retificação dos autos, para cujos arquivamentos fora determinado o cancelamento.

14. O Senhor Oswaldo Ruiz Filho apresentou contrarrazões e alegou que a ata de assembleia geral extraordinária possui vício insanável, *"a uma, por conter indícios veementes de falsidade material e ideológica; a duas, a pessoa jurídica e seu representante legal encontram-se em lugar incerto e não sabido."*

15. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que por meio do Ofício SEI nº 176656/2020/ME solicitou o cumprimento de exigências legais.

16. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

17. O cerne da controvérsia está no cancelamento dos arquivamentos nºs 266.304/05-9, 266.305/05-2, 300.789/05-1; 119.613/07-4 e 319.165/10-3 da sociedade BIP Telecomunicações S.A. (anterior Intelco S.A), às fls. 353 e 354; 366 e 367; 377 e 378; 392 e 393; e 404 e 405 - 10913266, respectivamente, promovidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, após revisão administrativa realizada pela Procuradoria daquela Junta Comercial.

18. Importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

19. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.
20. Inconteste que, se às Juntas Comerciais cabe zelar pelos atos assentados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, como atos estáveis e de feitos duradouros, caberá cancelar ou negar arquivamento aos que contenham ilegalidade ou irregularidade.
21. Passando a analisar o mérito, a recorrente alega que não houve vícios ou má-fé, mais tão somente um equívoco na elaboração das atas, de maneira que *"foi providenciada a correção dos arquivamentos dos quais se determinou cancelamento através da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 15/03/2017, onde se deliberou pela RETIFICAÇÃO DO TEOR DAS ATAS DE ASSEMBLÉIA realizadas em: 01/10/2002, 01/05/2005; 01/11/2006; 01/02/2008, as quais estão relacionadas com os arquivamentos dos quais se determinou o cancelamento, cujo protocolo número 0.264.243/17-1 sequer foi recebido por aludido órgão como se pode verificar do teor da Certidão de Breve Relato ora acostada aos autos."*
22. Contudo, consta dos autos manifestação da Procuradoria em sentido contrário, uma vez que *"as alegações recursais não foram objeto de prova por parte da recorrente;(…) Ao contrário. A área técnica da Jucesp aponta que não somente os fatos não correspondem ao que alegou a recorrente, como também falta esta com a verdade ao afirmar ter regularizado situação que não regularizou. (…)"*.
23. Este fato, inclusive pode ser verificado nos documentos juntados pelo próprio recorrente, uma vez que não há protocolo de deferimento na "Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 01 de fevereiro de 2017" e da "Ficha Cadastral Completa" juntava aos autos (fls. 8 a 17 - 9118578).
24. Neste ponto, vale lembrar as informações repassadas pela área técnica da JUCESP de que *"(…)foi exarada exigência no bojo do protocolado 0.264.243/17-1, e, por conseguinte diferentemente do quanto alegado pela ora recorrente, não retificou o teor das referidas atas; em seguida foi enviado ao Protocolo de Saída (PS2) não houve posterior retirada para atendimento da exigência, ensejando no envio para Comissão de Avaliação de Documentos Acesso (CADA) para destruição do referido protocolado.. ."* (fl. 164 - 9118607). Ou seja, a ata retificadora não foi arquivada, logo, os vícios "sanáveis" não foram corrigidos, o que ensejou a manutenção dos cancelamento dos atos acima citados.
25. Assim, não merecem prosperar os argumentos do recorrente, pois, não consta nenhum elemento de prova no sentido do alegado equívoco, bem como restou demonstrado que a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, protocolada sob o nº 0.264.243/17-1, que objetivava retificar as atas canceladas, não foi arquivada, por conter vícios que deveriam ter sido sanados.
26. Adicionalmente, cumpre repisar que no distrato social da sociedade Engetel do Brasil Ltda., registrado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2005, consta a informação de que as atividades foram encerradas em 31 de dezembro de 1999 (fls. 169 a 173 - 10913266). Vejamos:

1º Início e Término das Atividades

A sociedade que iniciou suas atividades em 13 de dezembro de 1995, tendo encerrado suas atividades em 31/12/1999.

27. Dessa forma, em que pese o art. 36^[1] da Lei nº 8.934, de 1994, estabelecer que os documentos levados a arquivamento fora do prazo de 30 dias contados de sua assinatura, somente terão eficácia a partir do despacho de deferimento, consta do "Distrato" a informação expressa de que o término das atividades ocorreu no ano de 1999, de maneira que entende-se que posterior a data de 31 de dezembro de 1999, a sociedade não poderia compor quórum de deliberações.

28. Apenas para argumentar, verificou-se que em todas as atas de assembleias gerais que tiveram seus registros cancelados pelo Presidente da JUCESP e confirmado pelo Colégio de Vogais, foram posteriores à 31 de dezembro de 1999, contudo, tinham em seu bojo remissões à sociedade Engetel do Brasil Ltda., que já havia encerrado suas atividades.

29. Nesse contexto, o deferimento os arquivamentos nºs 266.304/05-9, 266.305/05-2, 300.789/05-1; 119.613/07-4 e 319.165/10-3 da sociedade BIP Telecomunicações S.A. (anterior Intelco S.A), não obedeceram as prescrições legais, uma vez que, não foi observado o encerramento das atividades da sociedade Engetel do Brasil Ltda.

30. Frisamos que quando a Administração Pública se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *ex-officio*, anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

31. Dessa forma, tendo em vista que os arquivamentos nºs 266.304/05-9, 266.305/05-2, 300.789/05-1; 119.613/07-4 e 319.165/10-3. foram cancelados por decisão administrativa em processo regular, não vislumbramos amparo legal ou argumentos capazes para que seja determinado a manutenção dos arquivamentos.

32. Importante reforçar que a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo opinou favoravelmente à manutenção do cancelamento dos arquivamentos dos supracitados atos, o que foi confirmado pelo Colégio de Vogais por decisão unânime dos membros presentes, por entenderem que não foram obedecidas todas as formalidades legais e regulamentares exigidas para os atos.

33. Assim, o Plenário da JUCESP foi diligente ao decidir sobre as razões recursais, procedendo ao exame das questões extrínsecas das Atas de Assembleias Gerais da sociedade BIP Telecomunicações S.A. (anterior Intelco S.A), sem cogitar questões relativas à essência dos atos,

agindo, assim, o órgão de registro mercantil nos limites de suas atribuições legais ao observar os aspectos legais, formais e extrínsecos do instrumento apresentado a arquivamento.

CONCLUSÃO

34. Por todo o exposto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na medida em que não vislumbramos amparo legal ou argumentos capazes para que seja determinado a manutenção dos arquivamentos.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.137394/2020-79, mantendo-se a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na medida em que não consta dos autos nenhum elemento de prova no sentido do alegado equívoco, bem como restou demonstrado que a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, protocolada sob o nº 0.264.243/17-1, que objetivava retificar as atas canceladas, não foi arquivada, por conter vícios que deveriam ter sido sanados.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 05/10/2020, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos**, **Diretor(a)**, em 05/10/2020, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9611816** e o código CRC **B14EE3EA**.